

ACORDO

ENTRE

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA

E

O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL

SOBRE

**A PROMOÇÃO E A PROTECÇÃO RECÍPROCA DE
INVESTIMENTOS**



**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA E
O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL SOBRE A
PROMOÇÃO E A PROTECÇÃO RECÍPROCA DE
INVESTIMENTOS**

PREÂMBULO

O Governo da República de Angola e o Governo da República da África do Sul doravante designados no plural por "Partes" e no singular por "Parte";

DESEJANDO criar condições favoráveis para a intensificação dos investimentos por parte dos investidores de cada Parte no território da outra Partes; e

RECONHECENDO que a promoção e a protecção recíproca ao abrigo de um Acordo internacional de tais investimentos servirão de estímulo à iniciativa de negócios individuais e aumentará a prosperidade nos territórios de ambas as Partes;

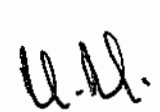
ACORDAM O SEGUINTE:

**ARTIGO 1º
DEFINIÇÕES**

Para os fins do presente Acordo:

"investidor" significa para qualquer das Partes:

- (a) os nacionais da Parte são aquelas pessoas naturais derivando o seu estado como nacionais da Parte contratante protegida pela lei interna do País da Parte contratante, e
- (b) as "companhias" da Parte são quaisquer pessoas jurídicas corporação, firma ou associação incorporada ou constituída de acordo com a lei interna do País da Parte.



“investimento” significa todo o tipo de bens e inclui em particular, embora não exclusivamente:

- a) bens móveis e imóveis e outros direitos reais tais como hipotecas, direitos de retenção ou garantias;
- b) títulos, acções, quotas e promissórias da companhia e qualquer outra forma de participação na companhia;
- c) direitos de crédito ou de qualquer desempenho sob contrato com um valor económico;
- d) direitos de propriedade intelectual, em especial, direitos de autor, patentes, patentes de modelo utilitário, desenhos registados, marcas registadas, nomes comerciais, segredos de comércio e negócio, processos técnicos, know-how, e boa vontade;
- e) direitos ou concessões conferidas por lei ou sob contrato, incluindo concessões para prospecção, pesquisa e exploração de recursos naturais;

e qualquer alteração em forma legal, na qual os bens são investidos ou reinvestidos e não afectam o seu carácter como investimentos nos termos do presente Acordo.

“rendimentos” significa todo o montante gerado pelo investimento e, em especial embora não exclusivamente, inclui lucros, mais valia, royalties e respectivos juros, dividendos, direitos de autor e pagamentos.

“território” significa superfície territorial da República de Angola e da República da África do Sul internacionalmente reconhecida, incluindo os respectivos recursos interiores como cursos de água, mares territoriais e zonas económicas exclusivas, o continente propriamente dito, e qualquer área marítima, situada para além dos mares territoriais actuais ou que possam vir a existir no futuro de acordo com a lei interna das Partes e do direito internacional como uma área sobre a qual as Partes exercem direitos de soberania e jurisdição.

ARTIGO 2º
ÂMBITO DO ACORDO


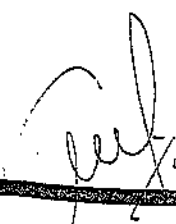
O presente Acordo será aplicado a todos os investimentos, quer feitos antes ou depois da entrada em vigor do presente Acordo, mas não será aplicado a quaisquer diferendos surgidos antes da sua entrada em vigor do presente Acordo.

ARTIGO 3º
PROMOÇÃO DE INVESTIMENTOS

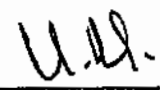
1. Cada Parte deve encorajar, sujeito à sua política no domínio do investimento estrangeiro, todos os investimentos no seu território por parte dos investidores da outra Parte e, sujeito ao seu direito de exercer os seus poderes conferidos pela legislação nacional aplicável no seu território, deve admitir tais investimentos.
2. Cada Parte garantirá, de Acordo com a legislação nacional em vigor no seu território, as licenças necessárias em relação a tais investimentos e a realização dos Acordos e Contratos de licenciamento para apoio técnico, comercial ou administrativo.
3. Cada Parte criará condições para avaliar o desempenho financeiro e os resultados das actividades relacionadas com investimentos no território de uma Parte e, que a Parte, não obstante os seus próprios requerimentos para contabilidade e auditoria, de harmonia com as normas a que o investidor está sujeito, de acordo com as normas internacionalmente aceites. Os resultados da referida contabilidade e do auditor serão livremente transferidos para o investidor.

ARTIGO 4º
TRATAMENTO DE INVESTIMENTOS

1. Cada Parte deverá ter, no seu próprio território, e de acordo com os investimentos e lucros dos investidores da outra Parte, tratamento não menos favorável do que aquele acordado a investimentos e lucros dos seus próprios investidores para investimentos e lucros de investidores de qualquer terceiro País.



2. Investimentos e lucros de investidores da outra Parte deverão sempre concordar honestamente e receberem um tratamento adequado devendo receber protecção total dos investimentos no território dos investidores da outra Parte.
3. Nenhuma Parte no seu território, de acordo com os investidores da outra Parte deverá, de modo nenhum impedir discriminatóriamente, a administração, manutenção, uso, posse ou concessão no território da outra Parte.
4. Cada Parte deverá, no seu território, de acordo com os investidores da outra Parte, ter um tratamento nunca menos favorável do que aquele dispensado aos seus próprios investidores ou a investidores de um terceiro País.
5. As provisões dos números 1 e 4 não serão construídos de tal modo, a obrigar uma das Partes a estender aos investidores da outra Parte, o benefício de qualquer tratamento, preferencia ou privilegio resultando de:
 - a) qualquer união de alfândega existente ou futura, a área de livre mercado, mercado comum, qualquer acordo semelhante internacional ou qualquer acordo provisório conduzindo a tal união alfandegária, áreas de livre comercio ou mercado comum, pela qual qualquer das Partes pode tornar-se Parte;
 - b) qualquer acordo internacional, acordo colateral total ou parcialmente, o imposto ou qualquer legislação interna relacionada total ou parcialmente como imposto;
 - c) qualquer lei interna ou outras medidas cujo fim consista em promover a realização de igualdade no seu território, destinada a proteger ou desenvolver pessoas ou categorias de pessoas desprotegidas por discriminação no seu território.
6. Caso a Parte concorde com vantagens especiais para desenvolvimento de instituições financeiras com participação estrangeira e estabelecidas para fins exclusivos do desenvolvimento de assistência por meio principal de actividades sem lucro, a Parte não será obrigada a concordar com tais vantagens para desenvolvimento de instituições financeiras ou outros investidores da outra Parte.



ARTIGO 5º
INDEMNIZAÇÃO POR PERDAS

1. Os investidores de uma das Partes, cujos investimentos, no território da outra Parte, que sofra perdas devido a desastres naturais, guerra ou conflito armado, revolução, estado nacional de emergência, revolta, insurreição ou não, no território da última Parte não terão pela última Parte tratamento a título de restituição, indemnização, compensação ou outro estabelecimento menos favorável do que aquele dos Acordos da última Parte para os seus próprios investidores, ou investidores de qualquer terceiro País.
2. Indemnização por perdas, será também paga aos investidores da Parte, que em qualquer das situações mencionadas no numero 1 sofra perda, no território da outra Parte Contratante, resultando de:
 - a) requisição da sua própria propriedade pelas forças ou autoridades da ultima Parte; ou
 - b) destruição da sua propriedade pelas forças ou autoridades da última Parte, que não foi causada, em acção de combate, ou não foi requerida por necessidade da situação.

ARTIGO 6º
INDEMNIZAÇÃO POR EXPROPRIAÇÃO

1. Os investimentos dos investidores de qualquer das Partes não serão nacionalizados, expropriados ou sujeitos a medidas, que tenham efeitos equivalentes a nacionalização ou expropriação (adiante referidos como "expropriação") no território da outra Parte excepto por força da lei, no interesse publico, numa base não discriminatória e contra uma compensação sem demora adequada e efectiva.
2. A indemnização referida no número 1 deve:
 - a) corresponder ao valor do mercado do investimento expropriado, imediatamente antes da expropriação ter sido



efectiva ou antes da expropriação iminente, se esta altura fosse antecipada;

- b) inclui os juros, à taxa comercial normal até à data do pagamento;
 - c) ser feita sem demora e efectivamente razoável
3. O investidor afectado pela expropriação de harmonia com a lei interna do País da Parte, terá o direito de revisão pronta, por um tribunal judicial ou administrativo e foro imparcial da Parte do seu investimento de acordo com os princípios referidos nos números 1 e 2.

ARTIGO 7º TRANSFERÊNCIAS

1. Cada Parte em conformidade com a respectiva legislação autorizará, a livre transferência de pagamentos relativos aos seus investimentos e lucros, incluindo indemnização paga, em conformidade com os artigos 5º e 6º.

Pagamentos relacionados com os seus investimentos deverão incluir,mas não ser limitados a:

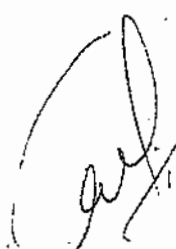
- a. aos lucros resultantes da alienação total ou parcial do investimento;
 - b. Ao capital adicional necessário para manter ou aumentar o investimento.
2. Todas as transferências serão efectuadas sem demora em qualquer moeda convertível, à taxa de cambio aplicável na data da transferencia. Na ausência de um mercado de moeda estrangeira, a taxa a usar será a taxa mais recente, aplicada para investimentos internos ou a mais recente taxa de cambio para conversão de moedas, para o Plano de Direitos Especiais, qualquer que seja o mais favorável ao investidor.



3. As transferências serão feitas com a observância das leis internas do País, onde o investimento tenha sido feito. Essa legislação não são contudo em relação quer aos requerimentos ou à sua posterior aplicação, prejuízo ou desmerecimento da transferência sem restrição e sem demora, permitida nos termos dos números 1 e 2.
4. As provisões relacionadas com a transferência de pagamentos, com base no presente artigo, não se aplicam a pessoas naturais, que são nacionais estrangeiros e que, depois de cinco anos de residência, em Angola ou na África do Sul, tiverem requerido residência permanente, que depois de terem cumprido as formalidades de controle migratórias, de acordo com os termos de regras de controle para residentes permanentes em Angola ou na África do Sul.
5. A isenção mencionada, no número 4 do presente Artigo, terminará automaticamente, logo após a remoção da restrição do controle estrangeiro de troca para residentes permanentes da Parte, da lei interna da Parte.
6. As Partes farão todos os esforços para remover a referida restrição das suas leis internas, o mais cedo possível.
7. O número 4 não se aplicará nem limitará à transferência dos pagamentos de compensação feitos segundo os artigos 5º e 6º.

ARTIGO 8º
RESOLUÇÃO DOS DIFERENDOS ENTRE UM INVESTIDOR E
UMA PARTE

1. Qualquer diferendo legal entre um investidor da Parte e a outra Parte, em relação a um investimento da primeira, que não tenha sido resolvido amigavelmente, depois de um período de seis meses a partir de uma notificação escrita, será submetida à arbitragem internacional, caso o investidor interessado assim o deseje.
2. Quando um diferendo previsto no parágrafo 1 do presente artigo for referido à arbitragem internacional, o investidor e a Parte envolvida no diferendo poderão referir o diferendo ao:



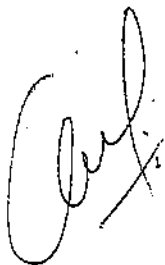
a) Centro Internacional para resolução de diferendos de investimento (ICSID), estabelecido pela Resolução de Diferendos de Investimento entre Estados Nacionais e outros Estados abriu para assinatura, em Washington DC, aos 18 de Março de 1965, quando cada Parte se tornar Parte da referida Convenção. Caso este requerimento não seja acordado segundo as regras e Facilidade Adicional para a Administração dos Processos pelo Secretariado do ICSID; ou

b) Um árbitro internacional ou um tribunal de arbitragem ad-hoc a ser estabelecido, nos termos das Regras de Arbitragem da Comissão sobre o Direito do Comércio Internacional das Nações Unidas ou por acordo entre as Partes para a disputa.

3. Caso após de um período de seis meses, a partir da notificação escrita da decisão do investidor para referir o diferendo, para a arbitragem internacional e não exista acordo sobre qualquer dos processos alternativos mencionados no numero 1, do presentê Acordo o diferendo será efectivado por escrito a pedido do investidor em causa e tratado nos termos do processo preferido pelo investidor.

4. A decisão tomada pelo árbitro, nos termos dos números 1 e 2, deverá ser de cumprimento obrigatório para as Partes em disputa. Cada Parte deverá executar a decisão sob a lei interna.

5. A decisão para a resolução de diferendo deverá ser derivada da aplicação da lei interna, incluindo as regras relacionadas com os conflitos de lei do País da Parte envolvida na disputa, em qual território, o investimento tenha sido feito as provisões deste Acordo, nos termos do Acordo específico, que possa ter sido assinado a respeito do investimento e também em relação aos princípios do direito internacional.



ARTIGO 9º
DIFERENDO ENTRE AS PARTES

O diferendo entre as Parte, a respeito da interpretação ou aplicação do presente Acordo deverá ser resolvido, por meio de negociações, por via diplomática.

ARTIGO 10º
SUB-ROGAÇÃO

1. Se uma Parte, seu representante ou a agencia mandatada faz pagamentos ao seu próprio investidor, resultado de uma indemnização garantida a um investimento feito no território da outra Parte, a ultima Parte deverá reconhecer:
 - a. a adjudicação da antiga Parte, quer por lei ou acto jurídico, todos os direitos e queixas do investidor indemnizado;
 - b. que a antiga Parte, seu representante ou Agencia mandatada tem direito, por virtude da sub-rogação a exercer tais direitos e forçar tais queixas do mesmo modo que o seu investidor originário.

ARTIGO 11º
APLICAÇÃO DE OUTRAS REGRAS

1. Se as provisões da lei interna, excepto como determinadas sob os artigos 4º e 5º c) do presente Acordo, do País de qualquer Parte ou obrigações sob a lei internacional existente, no presente ou estabelecida depois entre as Partes, em adição a este Acordo contém regras, mais gerais ou especiais, intitulado os investimentos e lucros dos investidores, da outra Parte a tratamento mais favorável do que dado pelo presente Acordo, e tais regras até que sejam mais favoráveis e se sobreponham ao presente Acordo.
2. Cada Parte deverá observar quaisquer outras obrigações que possam ter sido acordadas a respeito dos investimentos dos investidores da outra Parte.



U.U.

ARTIGO 12º
ENTRADA EM VIGOR, EMENDAS E TÉRMINO

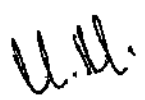
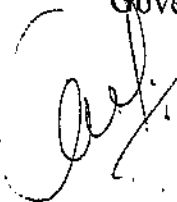
1. O presente Acordo entrará em vigor na data na qual as Partes enviarem um aviso por escrito por via diplomática da sua conformidade com os requisitos constitucionais necessários para a implementação do presente Acordo. A data da entrada em vigor deve ser a data da última notificação.

2. O presente Acordo é válido por um período de dez (10) anos, após o qual deve ser renovado por períodos sucessivos de cinco (5) anos. Esta renovação deve ser efectuada doze (12) meses antes da expiração dos primeiros dez (10) anos, e seis (6) meses antes da expiração do subsequente período de cinco (5) anos.

3. Cada Parte pode, em qualquer altura, comunicar a sua intenção de terminar o presente Acordo. Neste caso, o Acordo continuará a vigorar até ao fim dos doze (12) meses, a partir da data da notificação escrita da terminação.

4. A respeito dos investimentos feitos antes da data da notificação do término tornar-se efectiva, as provisões dos artigos 1º a 11º continuam em vigor em relação a tais investimentos, por um período de vinte (20) anos, a partir daquela data.

5. O Governo da República de Angola declara e o Governo da República da África do Sul aceita que, a duração para efeito do presente Acordo após o término conforme o previsto no número quatro (4), é fixado em vinte (20) anos como uma circunstancia excepcional do Governo da República de Angola, cujos termos deve ser aplicada apenas para o Acordo com o Governo da República da África do Sul e não será aplicado em quaisquer outros Acordos semelhantes concluídos pelo Governo da República de Angola com outros países.

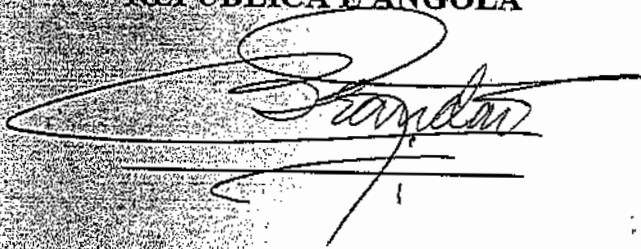


6. O presente Acordo poderá ser emendado, por mútuo consentimento através da Troca de Notas entre as Partes pelo canal diplomático.

EM TESTEMUNHO DE QUE, os abaixo designados devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram e selaram o presente Acordo.

Feito em Cape Town, aos 17 de Fevereiro de 2005, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e inglesa, fazendo os dois textos igualmente fé.

**PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA E ANGOLA**



**PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA DA ÁFRICA
DO SUL**

